



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00XXXXX-XX.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: XXXXX XXXXX XXXXX XXXXXXXX

AGRAVADO: XXXX XXXXXXXX XXX XXXXX

RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão do Juízo da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual foi proferida nos autos de ação de responsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“A impenhorabilidade do salário prevista no artigo 833, inciso IV do CPC tem por escopo garantir a sobrevivência do devedor e da sua família, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Contudo, a vedação à impenhorabilidade do salário não é absoluta, pois não existe direito absoluto no Estado Democrático de Direito, razão pela qual esta regra vem sendo flexibilizada pela jurisprudência de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sobretudo porque o normal e até mesmo esperado é que as pessoas paguem suas dívidas com o seu salário.

Assim, cotejando-se os interesses em conflito, quais sejam: o direito do credor à satisfação do seu crédito e o mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana que ampara a parte executada, verifica-se que a limitação dos descontos em até 30% dos créditos referentes a salário depositado na conta corrente afigura-se razoável e proporcional à solução da lide, estando também em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Sendo assim, defiro a penhora da renda do executado, no percentual de 20% da renda bruta mensal até o atingimento do valor da execução. Expeça-se mandado de penhora. A cada dia 05 do mês, deverá ser promovido o depósito judicial do valor penhorado relativo ao mês anterior, com a devida comprovação contábil.

Intimem-se.”.

Alega o agravante, em apertadíssima síntese, que qualquer penhora em seu vencimento comprometerá a sua subsistência e a de sua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

FLS.2

família, porquanto seu salário é baixo. Assim, pugna pela cassação da decisão que determinou a penhora.

À fls. 13/14 (Indexador 13) foi deferido o efeito suspensivo postulado.

Contrarrazões às fls. 18/25 (indexador 18).

É o breve relatório. Inclua-se em pauta para julgamento em sessão virtual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00XXXXX-XX.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: XXXXX XXXXX XXXXX XXXXXXXX
AGRAVADO: XXXX XXXXXXXX XXX XXXXX
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO/VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a flexibilização da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, que reclamem a necessidade de ampliação da eficácia da execução. 2 - Há quatro anos e meio o credor/recorrido vem se mostrando incansável na tentativa de obter a satisfação integral de seu crédito, fracassando nas tentativas de penhora de bens e ativos financeiros em nome do devedor e sem que se observe qualquer movimento deste no sentido do pagamento da quantia contida no título executivo judicial. 3 - Documentação aportada que deixa entrever a possibilidade de pagamento do débito, após a realização de alguns ajustes familiares. 4 - Quebra do paradigma da impenhorabilidade que objetiva proteger a garantia do mínimo existencial do credor. 5 - Recurso ao qual se nega provimento.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



No caso, cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora de 20% do salário recebido pelo devedor, o agravante, com fundamento na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/201.

Como cediço, a regra da impenhorabilidade de valores recebidos a título de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família, com isso preservando-se a dignidade da pessoa humana.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, vem admitindo a flexibilização da regra da impenhorabilidade em situações excepcionais, que reclamem a necessidade de ampliação da eficácia da execução.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORABILIDADE DE VALOR DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA CONSTRIÇÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu não ser possível afirmar que o bloqueio discutido na origem incidiu exclusivamente sobre a verba salarial e de natureza impenhorável. Entendeu o aresto que não ficou demonstrado o caráter salarial e alimentar dos valores penhorados, sendo válida a medida questionada. Também foi firmado que a parte não comprovou que o bloqueio na conta bancária incidiu sobre a qualificação de reserva de poupança, pois não estariam presentes as características para corroborar suas alegações. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente do tipo de dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor; apenas condicionando a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna da insurgente e de sua família (óbice da Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.125.034/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)



Colhem-se, ainda, precedentes desta Corte:

“ (...) A pretensão do Agravante, in casu, no sentido de se proceder à penhora, com a observância do limite de 30% da verba salarial do Agravado, não encontra amparo legal. Não obstante divergências acerca do tema, com a mitigação da regra da impenhorabilidade, é certo que considerando a existência de duas vertentes, de um lado o direito ao mínimo existencial do devedor e de outro o direito a satisfação executiva do credor, há necessidade da realização de um juízo de ponderação a cada caso concreto (...)”. (AC Nº 0022063-87.2018.8.19.0000 - Des (a). DENISE NICOLL SIMÕES – Julg. em 19/06/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL – TJRJ)

E no caso em exame, entendemos pela aplicabilidade da mitigação de impenhorabilidade dos vencimentos do executado.

Isso porque há aproximadamente quatro anos e meio o credor/recorrido vem se mostrando incansável na tentativa de obter a satisfação integral de seu crédito, tendo fracassado nas tentativas de penhora de bens e ativos financeiros em nome do devedor, de modo que, atualmente, o débito ultrapassa a quantia de R\$ 60.000,00, sem que se observe qualquer movimento do devedor/recorrente no sentido do seu pagamento.

Repare que os bloqueios levados a efeito alcançaram pouco mais de R\$ 350,00, não havendo outros bens em nome do devedor que possam ser utilizados para pagamento do débito.

Outrossim, somados, os valores referidos pelo recorrente nas razões recursais como sendo relativos aos seus ganhos mensais ultrapassam os R\$ 6.000,00, o que deixa entrever a possibilidade de pagamento do débito contido no título executivo judicial, após a realização de alguns ajustes familiares.

Nesse ponto, é importante gizar que a execução é um processo que se realiza em benefício do credor.

Demais disso, ao passo que a impenhorabilidade do salário visa proteger a garantia do mínimo existencial do devedor a quebra do paradigma da impenhorabilidade objetiva proteger a garantia do mínimo existencial do credor.

Assim, considerando que restaram inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução, levando-se em linha de conta que o executado não fez qualquer movimento no sentido de proceder



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

FLS.6

ao pagamento do débito e considerando que a depender de folga no orçamento do devedor o débito jamais será pago, hei por bem em entender pelo cabimento da flexibilização no caso em tela, de modo a manter a decisão objurgada.

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator